Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 13774/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19404/2014
PROTOCOLO	**:** 1465219
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDEN. DE DESPESAS	**:** RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 186/2013
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** ASSESSORIA & CONSULTORIA JURÍDICA ROA & SANTOS – ME.
PROCED. LICITATÓRIO	**:** INEXIGIBILIDADE N.º 005/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ÁREA JURÍDICA PARA DEFESA DOS AGENTES POLÍTICOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, ATIVA E PASSIVAMENTE, BEM COMO PARA ASSISTIR DIRETA E INDIRETAMENTE AO PREFEITO E AOS SECRETÁRIOS NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ESPECIALMENTE NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, MENSAGENS DE VETO E PARECERES, PELO PERÍODO DE 12 MESES.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 84.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ASSESSORIA JURÍDICA EXTERNA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE (1ª FASE) E DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL (2ª FASE).

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 186/2013, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e ***Assessoria & Consultoria Jurídica Roa & Santos - ME.***, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria na área jurídica para defesa dos agentes políticos em processos administrativos e judiciais, ativa e passivamente, bem como para assistir direta e indiretamente ao Prefeito e aos Secretários no desempenho de suas atribuições, especialmente na elaboração de projetos de lei, exposição de motivos, mensagens de veto e pareceres, pelo período de 12 meses, com valor contratual no montante de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento de inexigibilidade de licitação n.º 005/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento de inexigibilidade e da formalização do contrato administrativo.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 665/2014 (pp. 52/59), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu que os requisitos necessários para a realização de inexigibilidade de licitação não foram preenchidos, oportunidade em que asseverou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento de inexigibilidade e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV – 19188/2014 (pp. 66/68), manifestando-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** das 1ª e 2ª fases da contratação.

Por sua vez, o G.MJMS – 9824/2015 (p. 69) determinou a intimação do Ordenador para apresentar defesa.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas encetou ao feito a justificativa de pp. 74/81, no afã de legitimar a contratação pública.

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 24556/2015 (pp. 83/90), manteve seu posicionamento pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da inexigibilidade e da formalização do contrato (**1ª e 2ª fases**).

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o

Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR – 10644/2016, manifestando-se pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da 1ª fase e da formalização do instrumento de contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato administrativo (1ª e 2ª fases).

Os órgãos de apoio consideraram irregulares a inexigibilidade e a formalização do instrumento de contrato.

A contratação de serviços advocatícios sem licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, há muito se faz motivo de controvérsias entre doutrinadores, agentes públicos, membros da magistratura e de Tribunais de Contas, enfim, todos os que, de alguma forma, estejam envolvidos com o tema.

Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros – preferencialmente concursados – a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços – mesmo aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

E mais: não raras vezes, os concursos públicos abertos para o preenchimento de vagas não atingem seu desiderato, pois vários deles são suspensos judicialmente ou são declarados desertos ante a falta de interessados em assumir as vagas.

Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de procuradoria própria, ou, ainda, com um corpo jurídico em incipiente fase de formação e dependentes de fomento técnico e aparelhamento adequado.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias jurídicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a solução de continuidade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços jurídicos devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

No caso dos autos, essa excepcionalidade restou demonstrada.

Ademais disso, de acordo com a descrição do objeto contratual (prestação de serviços de assessoria na área jurídica para defesa dos agentes políticos em processos administrativos e judiciais, ativa e passivamente, bem como para assistir direta e indiretamente ao Prefeito e aos Secretários no desempenho de suas atribuições, especialmente na elaboração de projetos de lei, exposição de motivos, mensagens de veto e pareceres, pelo período de 12 meses), resta evidente que trabalhos licitados possuem um grau de dificuldade que autorizam a contratação

por inexigibilidade.

O art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, que disciplina o assunto, estabelece:

> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

A interpretação do referido dispositivo não deixa dúvida: para ser inviável, e corolário, inexigível, o objeto da contratação deve contemplar os seguintes requisitos: (a) deve ser um dos serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei n.º 8.666/93; (b) o contratado deve possuir notória especialização; e, (c) o serviço deve ser de natureza singular.

Este, aliás, é entendimento pacificado por meio da Súmula n. 252 do TCU que esclarece: ***"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviços técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização.".***

Na espécie, diferentemente do sustentado pelas Equipes de Apoio, entendo estarem presentes os três requisitos previstos em lei para chancelar a escolha direta.

Diante de tais considerações, duvidas não há de que a inexigibilidade de licitação, bem como o contrato dele decorrente, seguiram todos os regramentos legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8.666/93 e

10.520/02 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Constata-se assim, a regularidade da matéria relativa ao procedimento de Inexigibilidade e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 186/2013.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, incisos II e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 005/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 186/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se

que, após, devem os autos ser encaminhados à Inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande, 25 de setembro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat